



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0086278-07.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Município de João Pessoa

Procurador : Ravi de Medeiros Peixoto

Embargada : Sérgio do Nascimento Souza

Advogados : Daniel Macedo Campelo Santos – OAB/PB nº 20.499 e Priscilla Lemos Queiroz Cappelletti – OAB/PB nº 18.394

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 154/157, opostos pelo **Município de João Pessoa**, contra acórdão, fls. 137/151, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório interposto pelo ente municipal.

Em suas razões, o embargante alega, em resumo, a ocorrência de omissão no julgado combatido, haja vista a ausência de manifestação quanto ao fato da edilidade ter fornecido os equipamentos de segurança ao embargado, porquanto não houve ato ilícito, passível de indenização.

Desnecessária a intimação do embargado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação

às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca da questão indicada pelo recorrente no presente recurso.

Explico.

Como restou demonstrado nos autos, a hipótese vertente trata-se de responsabilidade subjetiva, onde deve ficar constatada a omissão do ente público, o dano ocorrido e o nexo de causalidade entre a conduta culposa da Administração e a lesão sofrida pela vítima.

Nessa senda, foi comprovado a ocorrência do efetivo dano, ou seja, o acidente de trabalho no momento em que o embargado laborava junto ao Município de João Pessoa, fls. 25/34, bem como a culpa do Poder Público em razão de sua omissão em fornecer equipamentos de segurança, adequados e com bom estado de conservação, ao trabalhador, configurando-se, assim, o ato omissivo e o nexo de causalidade, caracterizadores da responsabilidade subjetiva.

Diante desse panorama, não há omissão no acórdão impugnado, pois nada obstante o embargante alegue que não houve manifestação no *decisum* acerca das informações de existência do equipamento de segurança, esta Corte de Justiça relatou a ausência de cuidado e proteção na segurança do servidor e o Município de João Pessoa não desconstituiu tal assertiva, por meio de provas satisfatórias, inclusive a falta de conservação dos equipamentos, noticiada nos autos, poderia até mesmo ter ocasionado um acidente, com consequências mais desastrosas para o trabalhador.

Por oportuno, convém trazer à baila fragmento da decisão recorrida, a fim de comprovar acerca da inexistência de omissão sobre o ponto elencado pelo recorrente, fls. 142/150:

Prosseguindo, insta registrar a situação peculiar do

caso vertente, haja vista não se configurar, aqui, hipótese de responsabilidade objetiva, disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que em se tratando de eventual omissão do Poder Público, a regra é a da responsabilidade subjetiva, na qual é preciso aferir a culpa do agente para que haja o dever de indenizar.

Ou seja, esse tipo de modalidade de responsabilidade civil, exige para sua configuração, a presença concomitante dos seguintes requisitos: ato omissivo do ente público, a efetiva ocorrência do dano, e o nexo causal entre a conduta culposa da Administração e a lesão ocasionada à vítima.

Desse modo, observa-se que a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento.

Sobre o assunto, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à

solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1345620 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 24/11/2015, DJe 02/12/2015) - negritei.

Na hipótese, em apreço, conclui-se da inicial que o promovente, no intuito de prestar serviços ao ente público, na função de Coveiro, foi vítima de acidente, vindo a sofrer fratura de três vértebras na coluna, fato este que o impossibilitou de exercer seu trabalho, gerando, com isso, além da dor física, forte abalo psicológico.

Nesse trilhar, convém ressaltar que, nos casos de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, há presunção de culpa do empregador, devendo este comprovar a adoção de todas as cautelas necessárias, a fim de resguardar a integridade física do trabalhador, o que não foi demonstrado nos autos, isso porque o ente municipal apenas alegou a ausência de risco de acidente na função exercida pelo autor, bem como ter fornecido os equipamentos de segurança, sem, contudo, comprovar suas argumentações.

De outra banda, foi devidamente corroborado a ocorrência do acidente, durante a vigência do contrato temporário por excepcional interesse público firmado com o Município de João Pessoa, fls. 25/34, inclusive com a percepção de auxílio-doença em razão de incapacidade para o trabalho.

Nessa senda, tem-se que os elementos probatórios colacionados aos autos, se revelam satisfatórios a comprovar a responsabilidade da edilidade pelo evento.

Restando, pois, demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo promovente - que teve sua integridade física violada, em razão do acidente relatado na exordial - e a culpa do réu, diante de sua omissão ilícita, manifestado na ausência de cuidado na segurança e proteção do servidor - patente a responsabilidade civil do ente público, pois, constata-se, a toda evidência, o liame de causalidade que entrelaça na conduta do agente causador da lesão com o dano experimentado pela vítima.

Ademais, infere-se do processo que, em nenhum instante, a edilidade colacionou prova capaz de elidir

a sua responsabilidade frente aos estragos propagados. Não se vislumbrando, pois, nenhuma excludente de ilicitude, como culpa exclusiva da vítima, que pudesse romper a responsabilidade do **Município de João Pessoa**.

Acerca da matéria abordada, colaciono o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ACIDENTE DE TRABALHO - MODALIDADE SUBJETIVA - CULPA - VERIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM - VALOR ADEQUADO - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público por danos decorrentes de acidente de trabalho é de natureza subjetiva, já que se funda no disposto no art. 7º XXVIII da Constituição da República, razão pela qual, para se impor o dever de indenizar, é preciso demonstrar o dano e a conduta culposa ou dolosa do ente público-empregador, bem como o nexo de causal entre eles. - Categoricamente comprovado que o acidente automobilístico, que levou ao óbito o esposo da requerente, ocorreu por culpa de agente municipal que exercia função de motorista sem treinamento necessário ao desempenho da atividade, de se concluir que, por negligência e imprudência, concorreu o empregador para o infortúnio de seu empregado, e configurado está, conseqüentemente, o seu dever de indenizar. - A reparação por danos

morais tem caráter pedagógico, cujo valor deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e, ainda, servindo como desestimulador para a prática de novas condutas, vedado o enriquecimento ilícito do lesado. - Ausente comprovação dos danos materiais e lucros cessantes, inviável a condenação do Município ao ressarcimento, eis que compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). (TJ-MG - AC: 10313100042255001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/11/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2013)

Configurada, pois, a responsabilidade subjetiva do **Município de João Pessoa**, passa-se à análise do *quantum* indenizatório moral arbitrado em primeiro grau, haja vista o autor entender que a fixação foi injusta e desproporcional ao infortúnio sofrido.

Com efeito, os critérios utilizados para a sua fixação devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins propostos.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a

fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

A propósito, transcrevo julgados da jurisprudência pátria acerca da temática abordada:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA - LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA CONFIGURADA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS - CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. I - O dano moral deve atender às condições econômicas das partes, às circunstâncias de realização do próprio evento lesivo, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade, observada a vedação ao enriquecimento ilícito. II - No caso, a apelante sofreu fratura do braço que ensejou, além de cuidados médicos, o afastamento das suas atividades laborais por noventa dias, bem como quinze sessões de fisioterapia. Ademais, trata-se de empresa com recursos e poderio econômico, não se mostrando correto arbitrar o quantum indenizatório em patamares ínfimos, pois não teria qualquer impacto

educativo sobre a ofensora. III - Indenização por danos morais majorada de R\$ 3.110,00 para R\$ 20.000,00, em conformidade com a intensidade do acidente e o porte sócio-econômico da causadora dos danos. IV - Recurso provido por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2896802 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 06/06/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2013)

E,

ACIDENTE DE ÔNIBUS. LESÃO CORPORAL. FRATURAS E AFASTAMENTO DO TRABALHO POR 30 DIAS. DANO MORAL INDENIZÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE DIANTE DA GRAVIDADE DO ACIDENTE E DAS LESÕES IMPÕE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004779724, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 28/03/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004779724 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 28/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2014)

Desse modo, considerando as especificidades do caso concreto, e, ainda, atentando-me aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente reformar a sentença primeva, para majorar a quantia estabelecida a título de danos morais para o equivalente a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor este que servirá para amenizar o sofrimento do autor, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com

que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Por outro lado, não assiste razão ao autor quando pleiteia a procedência do dano material.

Como cediço, o dano material, por ter cunho patrimonial, necessita da comprovação da sua ocorrência, não bastando apenas a demonstração do seu fato gerador.

Sobre tema, leciona **Caio Mário da Silva Pereira**:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil**, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).

Na hipótese dos autos, o demandante, ao manejar a presente via judicial, não acostou documentos hábeis a corroborar, de forma irrefutável, os prejuízos por ele sofridos, em razão do incidente ocorrido, haja vista a inexistência de recibos ou notas fiscais dos gastos com medicações, bem como deve ser salientado que o promovente não exercia mais a função de vigilante à época do acidente. Logo, diante das provas carreadas aos autos, mostra-se incabível o dano material postulado.

Avançando no exame das verbas postuladas, tem-se que o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão das atividades desempenhadas em condições penosas ou insalubres.

Nesse diapasão, a Lei Municipal nº 11.821/2009, prevê o adicional de insalubridade nas seguintes condições:

Art. 1º. Os servidores integrantes do quadro permanente, especial e suplementar da Prefeitura Municipal de João Pessoa, passam a fazer jus ao adicional de insalubridade e por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, concedido na forma, valor e critérios desta lei.

(...)

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se condição de insalubridade:

(...)

XIII – Agentes biológicos.

Dessa forma, denota-se que o promovente exerceu atividade insalubre, haja vista ter laborado como coveiro, lotado no Cemitério Boa Sentença, sendo, inclusive, **notório** que tal função é desempenhada pelo trabalhador, sujeito a uma gama de agentes biológicos prejudiciais a sua saúde.

Portanto, verifica-se que foram atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão do aludido benefício, haja vista a existência de lei específica regulamentadora, do respectivo ente federativo para o qual o promovente laborava, em obediência ao princípio da legalidade, motivo pelo qual o demandante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, conforme fora fixado na sentença.

Assim sendo, a sustentação do insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator